



Número: **5004694-46.2024.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **4ª Vara Criminal Federal de São Paulo**
Última distribuição : **06/05/2025**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Processo referência: **IPL 2024.0040481**
Assuntos: **Racismo**
Objeto do processo: **IPL nº 2024.0040481 - DELINST/DRPJ/SR/PF/SP**
CRIME HEDIONDO (RACISMO)
IDOSO
PRESCRIÇÃO MÍNIMA 21/05/2029 (ID 365177346).

Denuncia ID **360882465**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
JOSE MARIA DE ALMEIDA (APELANTE)			
		SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)			
		(ASSISTENTE)	
Outros participantes			
FISESP (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ANDREA VAINER (ADVOGADO)	
CONIB (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
578476491	27/04/2026 17:12	Sentença	Sentença





PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5004694-46.2024.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP ASSISTENTE: CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL, FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO
ASSISTENTE do(a) AUTOR: CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL ASSISTENTE do(a) AUTOR: FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL KIGNEL - SP329966-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO JOSE ARONIS - SP70929 ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000 ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380 ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDREA VAINER - SP305946
REU: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) REU: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484 ADVOGADO do(a) REU: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, pela prática do tipificado no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89.

Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 22/10/2023, na Avenida Paulista, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça, étnica e religião, ao proferir um discurso de ódio contra o povo judeu, através da plataforma do Instagram, por meio do perfil oficial do PSTU.

Conforme se extrai da informação técnica nº PR-SP-00143874/2023, elaborada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradoria da República, o acusado promoveu um discurso de ódio e racismo ao Estado de Israel, pregando de forma velada a expulsão dos judeus, de sua terra ancestral no Oriente Médio, cuja transcrição integral do vídeo postado, colaciono a seguir:

“Palestina livre, viva! Viva. Eu queria, em nome do PSTU, da liga internacional dos trabalhadores, saudar a heroica resistência do povo palestino em Gaza e na Cisjordânia. Saudar essa manifestação que aqui se realiza, e dizer a vocês, companheiros e companheiras, que mais do que nunca, é necessário reproduzir manifestações como essa em todo nosso país, em todo mundo. Como está ocorrendo agora na Europa, nos Estados Unidos. Porque o exército de Israel é forte. O imperialismo norte-americano é forte militarmente. Mas mais forte do que eles, é a mobilização dos povos aqui na América Latina e em todo mundo. É dessa



forma, que nós vamos derrotar o estado sionista de Israel, o imperialismo norte-americano. Da mesma forma que em tempos atrás a mobilização dos povos nos Estados Unidos e outras regiões do planeta ajudaram os vietnamitas a derrotarem o imperialismo norte-americano. Nós não podemos aceitar companheiros e companheiras que se classifiquem qualquer ato de resistência que o povo palestino como terrorista. Aqui, os companheiros da comunidade árabe, da comunidade palestina, que conhecem o PSTU, sabe que as nossas posições políticas, da sociedade que nós defendemos, é diferente das condições e da sociedade que Hamas defende, mas neste momento, nós estamos na trincheira militar do Hamas, porque essa é a trincheira do povo palestino. Como disse o poeta, 'não se pode criticar a violência das águas do rio, sem criticar as margens que o oprime'. Todo ato de força, todo ato de violência do povo palestino, contra o sionismo é legítimo, e nós temos que apoiar aqui na palestina e em todo o mundo. Porque essa é a luta da classe trabalhadora e dos povos oprimidos de todos os planetas. Terrorista é o sionismo, colonialista de Israel. Terrorismo são os massacres do imperialismo norte-americano pratica contra povos em várias regiões do planeta. Essa luta parece com eles a mobilização que nós temos que fazer em todo o planeta neste momento. É pra acabar o massacre que ocorre nesse momento. Mas não só pra isso, é pra também colocar, de uma vez por todas, um ponto final no estado sionista de Israel. Para que possa florescer o estado palestino, laico, democrático, do Rio Jordão ao mar. Eu queria terminar, fazendo aqui um chamado aos partidos e as organizações que se conclamam da classe trabalhadora brasileira. Nós precisamos, companheiros e companheiras, do PT, do PSOL, das centrais sindicais. Exigimos que o governo brasileiro o presidente Lula, rompa relações diplomáticas, militares e econômicas com Israel. É inaceitável que nosso país seja cúmplice do massacre que se realiza ali. Da mesma forma, é inaceitável a manutenção dessas relações no Brasil com Israel, o silêncio em frente a essa barbaridade também é inaceitável. Portanto, é um desafio e a tarefa que está posta a essas organizações da classe trabalhadora do nosso país. Palestina livre! Viva! Palestina livre! Viva!''.

Aos 06/05/2025, os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do art. 1º, § 3º da Resolução CJF3R nº 117, de 31 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

A denúncia foi recebida em 22/05/2025 (ID 365174892).

A Confederação Israelita do Brasil – CONIB e Federação Israelita do Estado de São Paulo – FISESP, na qualidade de órgãos representativos da comunidade judaica e noticiantes dos fatos apurados, requereram a habilitação para atuarem como assistentes de acusação (ID 365703271).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de habilitação formulado pela CONIB, nos termos do art. 268 e 271 do CPP (ID 366926110).

Diante da não oposição do Ministério Público quanto ao pedido de habilitação aos autos como assistente do Ministério Público Federal foi deferido o pedido de habilitação formulado no ID 365703271 (ID 367476491).

Aos 10 de junho de 2025 foram juntados os antecedentes criminais do acusado (IDs 367742542 a 367742546).



O réu regularmente citado apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, pugnando pelo afastamento da denúncia e imediato trancamento da ação penal, com a consequente absolvição do acusado, aduzindo absoluta atipicidade da conduta apontada como delituosa (ID 381777529).

A defesa de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA relatou que o réu já havia se dado por citado, quando apresentou sua defesa prévia, momento em que protocolou sua resposta à acusação no ID 381777529 (ID 394111610).

Aos 24 de julho de 2025, a defesa de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação, nos mesmos termos requeridos no ID 381777529 (ID 399223803).

Em face da não apresentação de quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária do réu, a teor do art. 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de data para a audiência de instrução (ID 381777529).

Após, determinou-se a abertura de vista ao *Parquet* Federal para informar os endereços e contatos de suas testemunhas arroladas, FERNANDO LOTTEMBERG, SERGIO NAPCHAN e RICARDO BERKIENSZTAT (ID 414470150).

Em cumprimento à determinação judicial retro, o Ministério Público Federal informou o endereço comercial das testemunhas (ID 414745894).

A Confederação Israelita do Brasil – CONIB e Federação Israelita do Estado de São Paulo – FISESP informaram que as testemunhas arroladas pela acusação, os Srs. Fernando Lottenberg e Ricardo Berkiensztat estarão de viagem profissional entre os dias 18/10/2025 e 25/10/2025, razão pela qual requereu a designação de nova data para a inquirição das testemunhas supracitadas (ID 427219991).

Por sua vez, o pedido formulado pelos assistentes de acusação supramencionados foi indeferido, tendo sido, contudo, deferida a participação remota das testemunhas Fernando Lottenberg e Ricardo Berkiensztat, em virtude da possibilidade de utilização de meios tecnológicos, quando da impossibilidade de participação presencial (ID 429625384).

A defesa de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA requereu a redesignação de nova data de audiência de instrução, sob a alegação da ausência de condições físicas para participar do referido ato, de maneira pessoal ou virtual, consoante consta do atestado médico juntado (ID 437950287).

Em face da justificativa apresentada pelo réu, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 04/12/2025, às 14:30 (ID 438155473).

Aos 25 de novembro de 2025, a defesa de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA relatou a existência de agendamento médico para o acusado, datado em 04/12/2025, às



14:30, motivo pelo qual pugnou por nova data de audiência, a fim de possibilitar a sua participação, sem prejuízo de seu tratamento médico (ID 469145202).

Preliminarmente à análise do pleito requerido pela defesa do réu JOSÉ MARIA, determinou-se a juntada, no prazo de 02 (dois) dias, do comprovante do Hospital das Clínicas informando os motivos da data agendada, dia 04/12/2025, às 14:30, bem como se não havia outra data no mês corrente, disponível no sistema, sob pena de indeferimento do pedido (ID 471211933).

Em atendimento à determinação judicial, a defesa do acusado pugnou pela juntada do documento médico em anexo, com o fito de esclarecer o tratamento médico do réu JOSÉ MARIA DE ALMEIDA (ID 473430108).

Por seu turno, diante da impossibilidade de mudança de data da consulta médica do réu, agendada para a mesma data e horário da audiência de instrução e julgamento, designada por este Juízo, determinou-se o cancelamento da audiência designada para o dia 04/12/2025, às 14:30. Em acréscimo, designou-se o dia 11/02/2026, às 14:30, para a realização da audiência de instrução (ID 473571153).

A Confederação Israelita do Brasil – CONIB e Federação Israelita do Estado de São Paulo – FISESP, na qualidade de assistentes de acusação, apresentaram a contradita da testemunha BRENO ALTMAN, requerendo o seu acolhimento, com o consequente indeferimento da inquirição da testemunha supracitada (ID 556929858).

Por sua vez, a Confederação Israelita do Brasil – CONIB requereu a desistência da testemunha de acusação, ANDRÉ LAJST, uma vez que não será possível a sua participação na audiência designada, em virtude de viagem internacional de cunho profissional e institucional (ID 556929889).

Aos 11/02/2026, foi realizada a audiência de instrução, ouvidas a testemunhas FERNANDO LOTTEMBERG, SÉRGIO NAPCHAN, RICARDO BERKIENSZTAT, MARCOS KNOBEL, BRENO ALTMAN, HENRIQUE SOARES CARNEIRO e interrogado o réu JOSÉ MARIA DE ALMEIDA.

Diante da ausência justificada da testemunha ANDRÉ LAJST, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, sem oposição da Defesa, o que fora homologado por este Juízo.

Por seu turno, anteriormente ao depoimento da testemunha BRENO ALTMAN ocorreu a contradita pela assistência de acusação, que fora indeferido pelo Estado-juiz. Ato contínuo, colheu-se o depoimento da testemunha referida.

Na fase do art. 402 do CPP, a CONIB, na qualidade de assistência de acusação, requereu o prazo de 03 (três) dias para juntada de documentos referidos pelas testemunhas.



Aos 18 de fevereiro de 2026, a Confederação Israelita do Brasil – CONIB, em consonância com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, na audiência de instrução e julgamento, pugnou pela juntada dos Relatórios de Antissemitismo, Plataforma de Letramento e Combate ao Antissemitismo, Folder do projeto de atendimento psicológico destinado à comunidade judaica elaborado pela FISESP e Reportagens contendo denúncias de ataques antissemitas (ID 558349048).

O *Parquet* Federal ofertou memoriais finais, requerendo a procedência do (s) pedido (s) formulado (s) na exordial acusatória, em sua totalidade (ID 560407342).)

A Confederação Israelita do Brasil – CONIB e Federação Israelita do Estado de São Paulo – FISESP sustentou não haver dúvidas de que as condutas praticadas pelo acusado preenchem os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Em acréscimo, ratificou as alegações finais apresentadas pelo *Parquet* Federal (ID 564135073).

Em face do decurso de prazo registrado pelo Sistema Processual, determinou-se a intimação da defesa do réu JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, para apresentação de memoriais (ID 569389255).

Em alegações finais de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, em razão da ausência de prova material ou testemunhal da intenção discriminatória, inferiorização racial, e/ou violência contra os judeus e suas instituições, com a improcedência da ação penal dos pedidos formulados (ID 569437789).

Aos 27 de março de 2026, a defesa de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA requereu a juntada de recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Na mesma oportunidade, ressaltou que o Sr. Breno Altman, também judeu, vem sendo reiteradamente processado criminalmente pela CONIB, com a improcedência das ações, via de regra. (ID 571116264).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares.

De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP.

Procede a persecução penal.

De fato, evolui-se a materialidade delitiva do crime apurado na presente ação penal, tipificado no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, pela Notícia de Fato nº 1.34.001.011172/2023-60 (ID 328402406 – pp. 04/137), notadamente pelo discurso proferido pelo réu José Maria de Almeida, na Avenida Paulista, em 22/10/2023, cujo



conteúdo foi disponibilizado no perfil oficial do partido PSTU, <https://www.instagram.com/reel/CytiNNpOTnz/?igshid=MTC4MmM1YmI2Ng%3D%3D>, pela Informação da Polícia Judiciária nº 3500748/2024 (ID 344845659 – pp. 07/11), pelos depoimentos, em Juízo, das testemunhas FERNANDO KASINSKI LOTTEMBERG (IDs 557257140 e 557257139), SÉRGIO NAPCHAN (IDs 557259615, 557259614 e 557259613), RICARDO BERKIENSZTAT (IDs 557259620 e 557259619), MARCOS KNOBEL (IDs 557259622 e 557259621), bem como pelo interrogatório judicial do réu JOSÉ MARIA DE ALMEIDA (IDs 557262110, 557262109, 557262106, 557262103, 557262105, 557262107 e 557262108).

Evolui-se, também, a autoria, na medida em que se encontra demonstrado o elemento subjetivo necessário, para caracterizar o modelo legal de conduta proibida (Crime de Preconceito/Discriminação de Raça, Cor, Etnia, Religião ou Procedência Nacional).

De início, cumpre assentar que as práticas de infração penal de relevância racista, é uma afronta aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não se pode olvidar que os direitos e garantias fundamentais reside na proteção da dignidade humana e são normas constitucionais positivas. Sendo dever do Estado garantir sua proteção.

Desse modo, se o Estado é garantidor dos direitos fundamentais, tanto nas relações públicas quanto nas privadas, nacionais e estrangeiros, têm o dever de observar tais direitos, sob pena de violação direta à ordem constitucional.

Em termos legais, nesse contexto, a República Federativa do Brasil avançou no combate ao racismo, por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, reza o art. 5.º, da Constituição Federal de 1988:

“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

O art. 140, § 3.º do Código Penal, assim dispõe:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).”

Por seu turno, a Lei n.º 7.716/89 (Lei dos crimes raciais) criminalizou os comportamentos discriminatórios por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estabelecendo regime penal para condutas que disseminam o ódio e estigmatizam grupos humanos; e, como instrumento contra o comportamento discriminatório, como no



caso dos autos, diante da presente ação penal movida em face do acusado José Maria de Almeida.

Conforme é cediço, há um reforço normativo em alinhar-se aos compromissos internacionais de combate à discriminação racial, à intolerância e a todas as formas de preconceito, fortalecendo as bases jurídicas já existentes.

Nesse sentido, por meio do Decreto Legislativo n.º 1 e pelo Decreto n.º 10.932/2022, com força de norma constitucional, a República Federativa do Brasil aprovou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, que se incorporou ao nosso ordenamento jurídico ao combate à discriminação e ao racismo.

Com efeito, trata-se de documento que reforça as bases normativas (constitucionais e legais) brasileiras, contra as manifestações racistas e de toda a forma de discriminação e de intolerância. Tais previsões normativas revela a gravidade atribuída à conduta, refletindo a necessidade de tutela penal mais incisiva diante de práticas que atacam a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o convívio social harmônico.

Não há dúvida de que a Carta da República Federativa do Brasil de 1988, embora assegure de forma enfática a liberdade de expressão (CF, art. 5.º, IX) protegendo o livre pensamento e o direito de manifestação de ideias e o Poder Judiciário desfrutando de independência para fazer valer este direito/garantia, ao mesmo, deve, é certo, combater o racismo, contra eventuais desvios dos governadores e governados.

Ocorre que este direito/garantia fundamental de liberdade de expressão envolve a imposição de limites, portanto, não é absoluto, uma vez que pode vir a colidir com outros valores fundamentais. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem assentado que essa liberdade encontra limites no momento em que ultrapassa o debate de ideias e se transforma em discurso que ofende a dignidade humana ou estimula a discriminação (HC 118.164/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que manifestações que envolvam racismo, xenofobia ou homofobia não se encontram amparadas pela liberdade de expressão, por ofenderem diretamente direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados. Essa orientação jurisprudencial é importante porque reconhece que determinadas formas de expressão podem exercer efeito lesivo grave a convivência democrática e a igualdade substantiva (ADI 4.275/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Prosseguindo.

Em seu interrogatório, o réu José Maria de Almeida disse, em Juízo, nos IDs 557262110, 557262109, 557262106, 557262103, 557262105, 557262107 e 557262108, em síntese: *“Que em nenhum momento foi pregado o extermínio do povo judeu, ou tampouco manifestação de ódio ou de críticas a qualquer judeu que viva no Brasil. Ressaltou ser um defensor dos direitos humanos de todos os povos que vivem naquelas regiões, sustentou que suas manifestações foram apenas duras críticas às condutas*



praticadas pelo Estado sionista de Israel ao povo palestino. Ressaltou suas falas não tiveram o condão de instigar o ódio aos judeus, uma vez que a audiência do vídeo publicado na internet não teve muitas visualizações, bem como o número de pessoas presentes na Avenida Paulista, no dia de sua manifestação, contava com um pouco mais de mil pessoas. Assim, atribuiu o ódio aos judeus, à confusão feita na cabeça das pessoas em relação ao conceito de antissionismo e de antissemitismo, causada por campanhas feitas no Estado de Israel, como a CONIB e outras organizações repercutem aqui no Brasil, em que é disseminado que antissionismo é a mesma coisa do que antissemitismo. Afirmou que o sionismo não é igual à representação do judaísmo, não é igual ao judaísmo, não é igual à representação do povo judeu, uma vez que o sionismo é uma ideologia que sustenta politicamente a existência desse Estado que é constituído sobre a expulsão e o extermínio de uma parte de um povo. Relatou que como cidadão brasileiro tem o direito de expressar a sua opinião, que é limitada pelas leis desse país. Ressaltou que a acusação contra ele não tem embasamento na linguística, no ponto de vista político, nem tampouco no ponto de vista da lei. Narrou que seu ponto de vista não significa a eliminação dos judeus, mas sim que todos possam viver democraticamente na mesma região, judeus e palestinos. Nesse sentido, também acrescentou que os massacres da população são vistos todos os dias na televisão e na internet, razão pela qual não se pode atribuir o ódio ao povo judeu ao seu discurso. Afirmou não existir manifestação de sua autoria, nem tampouco de seu partido, que impute aos judeus o que está acontecendo. Confirmou o seu apoio à resistência do povo palestino durante os ataques realizados em 07 e 10 de outubro de 2023, sustentando o direito à rebelião e da utilização de violência para a defesa dos direitos humanos. Ao membro do Ministério Público Federal, ratificou que defende a extinção do Estado de Israel, em razão de seu caráter colonialista e racista, acrescentando que o Brasil não defende a autodeterminação dos povos em que o povo exerça seu direito massacrando o outro. Ao ser indagado pela assistência de acusação, esclareceu que seu discurso proferido no dia 22 de outubro não foi uma resposta ao ato do dia 07 de outubro, isso porque relatou que desde que começou a militar defende o fim do Estado de Israel, há aproximadamente cinquenta anos. Consignou que com seu discurso pretende criar uma força política, a fim de provocar uma mudança na situação no Estado de Israel, para cessar a violência exercida contra o povo palestino, que é exercida pelo exército de Israel que tem a maior potência militar do planeta e que utiliza essa força para exterminar uma população. Quanto à parte de seu discurso em foi dito - " todo ato de força, todo ato de violência do povo palestino contra o sionismo é legítimo e nós temos que apoiar aqui e aqui", o réu consignou que seu apoio é pelo direito de defesa, alegando que o direito à rebelião violenta contra a tirania é um direito humano. À defesa, relatou que defende para a palestina o direito de viver democraticamente no mesmo país, assim como o fim do Estado do Apartheid não era para eliminar a convivência com os brancos. Acentuou que existe um genocídio em andamento em Israel, conforme a opinião da Corte Penal Internacional da ONU, que já expediu o mandado de prisão contra o Netanyahu. Por fim, evidenciou que suas ideias estão em conformidade com o Estado brasileiro que condena o genocídio que está sendo feito na Palestina." Grifei

Como se vê, a versão apresentada pelo réu José Maria de Almeida, em seu interrogatório judicial, evidencia o seu efetivo enquadramento na moldura do tipo penal de racismo,



previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, senão vejamos.

Neste ponto, visando expor com maior profundidade a real dimensão da gravidade das publicações antissemitas realizadas pelo acusado José Maria de Almeida, cumpre tecer algumas considerações.

De início, mister rememorar o conceito de antissemitismo adotado internacionalmente por trinta e um países membros da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto em 26 de maio de 2016, cuja definição transcrevo a seguir:

“O antissemitismo é uma determinada percepção dos judeus, que se pode exprimir como ódio em relação aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são orientados contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas”.

Por sua vez, o sionismo é definido como um movimento nacional judaico que surgiu no final do século XIX, com o escopo de defender a autodeterminação do povo judeu a criação de um Estado Nacional própria na Palestina, região considerada como sua pátria ancestral.

Destarte, consoante interpretação *a contrario sensu*, o antissionismo é o movimento contrário à autodeterminação do povo judeu e contrário à existência do Estado de Israel.

Na espécie, em que pese as narrativas trazidas pelas testemunhas de acusação e da defesa, em Juízo, sob o ponto de vista histórico do problema enfrentado pelo Estado de Israel e pela Palestina, dentro de um contexto fático de batalhas, pensa o Estado-juiz que as manifestações do acusado, através de seu discurso na Avenida Paulista, transmitido por intermédio da plataforma do Instagram, por meio do perfil oficial do PSTU, demonstram, sem sombra de dúvidas, o amoldamento legal ao tipo penal de racismo.

Nesse sentido, conforme se extrai da transcrição, em fragmentos, do vídeo postado pelo réu José Maria de Almeida, objeto de denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal, é possível confirmar o conteúdo discriminatório das mensagens direcionadas ao povo judeu, vejamos (ID 344845659 – p. 10).

“É dessa forma, que nós vamos derrotar o estado sionista de Israel...”

Todo ato de força, todo ato de violência do povo palestino, contra o sionismo é legítimo, e nós temos que apoiar aqui na Palestina e em todo mundo...

Terrorista é o sionismo, colonialista de Israel...

Mas não só pra isso, é pra também colocar, de uma vez por todas, um ponto final no estado sionista de Israel. Para que possa florescer o estado palestino, laico, democrático, do Rio Jordão ao mar...”



Insta salientar que a crítica ao Estado de Israel, por si só, não configura uma prática antissemita ou tampouco antissionista, contudo, as mensagens transmitidas pelo acusado, demonstram um teor degradante, generalista e de cunho preconceituoso em relação tanto à comunidade judaica como ao movimento sionista.

A par disso, infere-se da argumentação do acusado, em Juízo, uma clara tentativa de justificar os atos de violência praticados pelo grupo terrorista do Hamas contra todo o povo judeu, através de um suposto debate histórico e político acerca do conflito entre Israel e a Palestina.

Frise-se que as justificativas do réu José Maria de Almeida não se mostram suficientes para afastar a tipicidade penal e tampouco para a pacificação dos conflitos, mas de forma diversa, acaba contribuindo para fomentar o preconceito e reforçar estigmas negativos, notadamente em grande parte do público que não detém conhecimento suficiente para discernir o contexto histórico da região em conflito.

Nesse contexto, a manifestação gratuita do acusado, na qualidade de fundador e presidente do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, além de representar ofensa aos judeus, também acabou por incitar ao preconceito contra o povo de Israel, caracterizando-os como se fossem verdadeiros “genocidas”.

Pontue-se que a doutrina moderna reconhece a importância de distinguir entre a livre discussão político-ideológica – legítima e protegida – e a disseminação de estereótipos e discurso de ódio que visam a excluir ou inferiorizar grupos sociais. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2006), a simples invocação da liberdade de expressão não é suficiente para eximir a responsabilidade penal quando a conduta implica em discriminação injustificável e prejudica direitos de terceiros de forma grave.

Sendo assim, não há como o Poder Judiciário, proteger a fala do acusado - presencial ou divulgada pela internet -, pois se caracterizou como ódio, desprezo e intolerância, motivada por puro preconceito ligado ao povo de Israel. Veja que discursos discriminatórios geram efeitos sociais concretos, reforçando desigualdades e colocando em risco a própria ordem democrática (Diekemper; Petersen, 2019).

No caso em apreço, a manifestação do acusado, como se estivesse no campo das ideias e inserido em contexto político, ultrapassa a esfera do debate político legítimo e assume conotação discriminatória, desprezando o racismo, atentando contra a dignidade do povo judeu. Isso encontra respaldo no princípio da igualdade e na própria finalidade da norma penal antirracista: proteger historicamente vulneráveis contra práticas que os colocam em posição de inferioridade social, estigmatização ou violência.

Ademais, não merece guarida a tese defensiva de exercício do direito de liberdade de expressão pelo acusado, eis que embora a liberdade de expressão seja pilar da democracia, ela não protege manifestações que configuram incitação ao ódio e à discriminação, uma vez que esses discursos se equiparam, em termos de efeito, a atos que atacam a própria essência do Estado Constitucional de Direitos. A compreensão de que a mera referência histórica ao conflito entre os povos poderia justificar declarações



discriminatórias não encontra amparo na hermenêutica jurídico-constitucional, segundo o qual o discurso político deve ser livre, porém, responsável.

Não podemos olvidar, também, que a Constituição de 1988, assim como os direitos fundamentais mencionados, tem um sólido e profundo compromisso com a igualdade e com a luta contra o preconceito, a exemplo, (CF, art. 3.º, IV e art. 4.º, VIII), *ipsis verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.”

Destarte, percebe-se que o Poder Constituinte Originário se preocupou, em reconhecer a gravidade de preconceitos e do racismo na República Federativa do Brasil.

Apesar do argumento retórico em torno do “sionismo”, conforme se extrai da comunhão das provas, a liberdade de expressão do acusado, ao pensar do Estado-juiz, foi uma manifestação antissemita - preconceito contra povos de línguas semíticas, de raiz afroasiáticas, como o hebraico, o árabe, o maltes etc.; ou, preconceito contra o povo que segue a religião judaica - que se amolda ao racismo, diante da contundência do acusado, em face da discriminação racial, ao professar, em público e divulgação pela internet, em síntese, “Todo ato de força, todo ato de violência do povo palestino, contra o sionismo é legítimo; terrorista é o sionista colonialista de Israel; que o governo brasileiro, o Presidente Lula, rompa relações diplomáticas, militares e econômicas com Israel...), acabou por atingir características negativas dos israelenses. Sendo certo, seja a rubrica que for, no Brasil e em boa parte do planeta terra, qualquer etnia, nacionalidade ou religião estão amparadas juridicamente contra a discriminação, não havendo espaço para preconceito contra judeus.

Sublinhe-se que sua fala, não teve o condão de afastar a beligerância existente na região, e muito menos solucionar o problema, que perdura há décadas, mas sim constituiu um incentivo, fomentando, ainda mais, o ódio contra o povo de Israel. Logo, considerando o contexto, o alcance e o efeito social das palavras proferidas, pelo acusado, não deve o Estado-juiz permitir que a retórica política sirva de escudo para práticas que atentam contra a igualdade e a convivência harmônica entre grupos diversos.

Não pode, tampouco, o pluralismo político - composição da sociedade pelos diversos segmentos (CF, art. 1.º, V, *ipsis verbis* “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-



se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V - o pluralismo político), servir-se ao réu como proteção ao ilícito penal cometido.

Destaque-se que como a maioria das pessoas que tiveram contato com a fala do acusado, quer presencial ou pela internet, não detinham pleno conhecimento, sob o ponto de vista histórico do problema referente ao Estado de Israel e a Palestina, acabou por potencializar, para mais, esse ódio contra o povo de Israel.

Saliento que a manifestação do acusado, sob o argumento de que na região foi cometido um genocídio contra os palestinos, há décadas, em nada soluciona o problema, muito ao contrário, prejudica ainda mais o ódio e o preconceito contra o povo de Israel.

Pensa o Estado-juiz, que a situação de discriminação referida – “apartheid”, regime de segregação que prevaleceu na África do Sul, por décadas, não tem o condão de legitimar, como sustentação, o ódio fomentado, pela fala do acusado ao povo de Israel. Pelo contrário, fomenta, ainda mais, o ódio ao povo de Israel.

E mais, como a doutrina penal classifica o crime imputado, quanto ao resultado, de formalmente típico, ou seja, independe do resultado naturalístico (concreto), para sua consumação não se exigindo demonstração de um resultado material, bastando que a conduta discriminatória seja praticada com conteúdo xenofóbico, segregacionista ou depreciativo (Bitencourt, 2014), não há como não reconhecer que a fala do acusado, por si só, violou a norma de conduta proibida, descrita na Lei n.º 7.716/89 (com posteriores modificações).

O argumento do acusado de que os Palestinos tinham legitimidade na agressão, contra o povo judeu, em 07/10/2023, pois estariam se defendendo de uma violência pretérita (há décadas), não pode ser tratada como uma simples opinião, mas sim uma fala preconceituosa porque nega o evento histórico, vivenciado pelo povo judeu, brutalmente executado pelo Grupo Hamas.

Do fato, de se comprovar ou não que o comportamento discriminatório do acusado, teria tornado os judeus do Brasil, mais vulneráveis, por si só, não afasta o tipo penal imputado e reconhecido.

É certo que o racismo com sua capacidade dinâmica de renovar-se, assumiu sua forma, no presente caso, no campo político, presencial e pela internet.

A fala do acusado, no campo político, presencial e pela internet, está impregnada de um valor pré-concebido, que, aliás, segundo Albert Einstein “É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito”.

Portanto, não resta dúvidas ao Estado-juiz que a fala do acusado em um evento político, na Av. Paulista e depois transmitida pela internet, em um perfil oficial do partido político do PSTU, teve intenção deliberada, consciente e voluntária de discriminar, com significado negativo, um sentimento de segregação contra o povo judeu.



Corroborar para essa conclusão, a habilitação nos autos, como assistentes de acusação, da Confederação Israelita Nacional e da Federação Israelita de São Paulo, fato que comprova o alcance de seu discurso.

Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos corroboram para a autoria do réu José Maria de Almeida no delito de racismo, incurso no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação, Fernando Kasinski Lottemberg, Sérgio Napchan, Ricardo Berkienstz, Marcos Knobel, ouvidas em Juízo, corroboram para a responsabilidade penal que recai sobre o acusado José Maria de Almeida.

Fernando Kasinski Lottemberg, advogado, nos IDs 557257140 e 557257139, em síntese: *“Apresentou-se como advogado de formação, com doutorado em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da USP, e atualmente comissário da OEA, da Organização dos Estados Americanos para o Monitoramento e Combate ao Antissemitismo. Discorreu ter tomado um choque com os discursos do réu, em face do seu teor. Isso porque, segundo a testemunha, as aludidas manifestações foram feitas 15 dias depois do pior ataque que o povo judeu sofreu desde o final da Segunda Guerra Mundial, na ocasião em que os terroristas do Hamas invadiram o sul de Israel, mataram, sequestraram, violentaram 1.200 pessoas. Relatou que o acusado em sua manifestação, incitou, usou termos discriminatórios, apoiou o terrorismo, bem como apoiou o extermínio da população judaica que vive ali. Afirmou que esse tipo de discurso pode se transformar em atos concretos de violência às comunidades judaicas fora de Israel, conforme ele em visto nos últimos dois anos, em vários lugares do mundo. Esclareceu que manifestações semelhantes a estas têm gerado ataques às sinagogas em várias partes do mundo, razão pela qual não deve ser permitida, sob o manto da Lei nº 771689. Ao ser indagado pelo membro do MPF, se as manifestações perpetradas pelo réu melhor se enquadrariam no antissionismo ou no antissemitismo, a testemunha aclarou que esse tipo de argumento não é mais aceitável, tendo sido um debate superado. Consignou que se você é contra que exista um Estado de maioria judaica naquela região, isso é antissemitismo, contudo, em razão da punição do antissemitismo pela legislação brasileira, as pessoas tentam se esconder por trás dessa máscara de antissionismo, que nada mais é que o antissemitismo velho de guerra com essa nova roupagem. Esclareceu que a expressão “o Estado Palestino deve florescer do Rio Jordão ao mar”, que significa a extinção do Estado de Israel e, muito provavelmente, a expulsão dos judeus que ali vivem, pois não teriam lugar num Estado palestino com toda a extensão territorial dos dois Estados. Quanto à expressão do Rio ao mar, relatou desconhecer o uso dessa expressão pelo movimento sionista.” Grifei*

Sérgio Napchan, diretor executivo da Confederação Israelita do Brasil, nos IDs 557259615, 557259614 e 557259613, em síntese: *“Relatou que trabalha como diretor executivo da Confederação Israelita do Brasil, há 12 anos. Quanto ao episódio das manifestações proferidas pelo réu, consignou ter sido um período extremamente impactante e assustador para quem mora na comunidade judaica, em razão das ameaças*



e incitação de violência. Discorreu que após o ocorrido foi necessário criar uma linha de 0800 para atender muitos integrantes da comunidade judaica que ficaram extremamente assustados com narrativas tão odiosas, para tratar da saúde mental dessas pessoas. Salientou que existem relatórios que demonstram que as falas de lideranças importantes no Brasil aumentam e muito o discurso de ódio, resultando em pichação de sinagogas, pessoas ameaçadas em universidades. Afirmou que quando militantes de um partido político brasileiro defendem a ideia de a Palestina tem que funcionar do Rio Jordão ao Mediterrâneo, em que existem cerca de dez milhões de habitantes, sendo oito milhões de judeus, cria-se uma animosidade de que o Estado da Palestina tem quer varrer os judeus. A testemunha foi indagada se o termo do rio ao mar foi utilizado anteriormente pelo sionismo, tendo respondido desconhecer esse fato. Reforçou que o monitoramento feito por eles, demonstra que falas de lideranças nacionais respeitadas da sociedade civil, lideranças políticas, lideranças da sociedade civil, quando fazem falas dessa natureza, aumentam muito hostilidade ao Estado de Israel, bem como a manifestação nas redes sociais, uma vez que as narrativas das mídias internacionais e brasileiras acabam por confundir as pessoas.” Grifei

Ricardo Berkiensztat, jornalista, nos IDs 557259620 e 557259619, em síntese: “Revelou que a partir do dia 7 de outubro de 2023, quando houve o atentado terrorista contra o Estado de Israel, sentiu um crescimento do antissemitismo em nosso país, que foi demonstrado através de mensagens que foram levadas à polícia. Consignou que após cada manifestação dessa, o número de manifestações antissemitas, de agressões, xingamentos de pessoas nas universidades dobrava. Explanou que as manifestações realizadas na Avenida Paulista tinham a finalidade de atingir a comunidade judaica, a qual foi atribuída a autoria de genocídios, assassinatos e coisas do gênero. Ressaltou que após esse ocorrido, pela primeira vez, os judeus passaram a sentir medo de professarem a sua fé e religião no país, mesmo sob o apoio das organizações de defesa do Estado de São Paulo. Citou como exemplo dos ataques sofridos pela comunidade judaica local, a pichação da Sinagoga de Santos, por duas vezes, com escrito de morte aos judeus, além da prisão de três membros do Hezbollah, no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Santa Catarina, por estarem planejando atentados terroristas contra a comunidade judaica no Brasil. Relatou o exemplo de um estudante que foi expulso do centro acadêmico da PUC que fazia parte, por ser acusado de ser sionista e conivente com o genocídio. Asseverou que a declaração do réu, de que seria necessário colocar um ponto final no Estado sionista de Israel é visto como antissemita, eis que o sionismo é um direito do povo judeu de voltar à sua terra ancestral. Desse modo, pregar o fim do Estado de Israel nada mais é do que pregar o fim dos judeus que moram ali.” Grifei

Marcos Knobel, presidente da Federação Israelita do Estado de São Paulo, nos IDs 557259622 e 557259621, em síntese: “Consignou sr presidente da Federação Israelita do Estado de São Paulo nos últimos quatro anos. Salientou considerar deplorável as acusações proferidas pelo acusado em sua manifestação, em que tinha como alvo o Estado de Israel. Esclareceu que as declarações do réu defendiam a extinção do Estado de Israel, tratando-se de um antissemitismo disfarçado na figura de um antissionismo, com a finalidade de eliminar toda a população de Israel. Asseverou que palavras como “Palestina livre do rio ao mar”, significa extinguir Israel do mapa, bem como a prática do



antisemitismo, de modo a atingir todo o povo judeu no mundo inteiro. Relatou que o aumento de 1000% do antisemitismo em virtude dessas manifestações, ocorridas depois da guerra do 07 de outubro, a ponto de colocar em risco a vida dos judeus que moram em São Paulo. A testemunha ressaltou que as manifestações perpetradas pelo réu ocorreram no dia 22 de outubro de 2023, quando Israel ainda estava sangrando, pois milhares de pessoas haviam morrido, culminando com um aumento exponencial do antisemitismo. Afirmou que em razão das manifestações do acusado foram feitas agressões verbais aos judeus, tais como judeus fora do país, morte aos judeus, bem como sua própria filha chegou a sofrer ataques na PUC. Finalizou ressaltando que pessoas como o senhor José Maria propiciam o aumento do antisemitismo, que vai ao encontro do objetivo do Hamas, que é acabar com o Estado de Israel.” Grifei

Noutro giro, os testemunhos colhidos, em Juízo, pelas testemunhas de defesa, Breno Altman e Henrique Soares Carneiro, não tiveram, ao pensar do Estado-juiz, o condão de afastar a imputação penal que recai sobre o réu José Maria de Almeida, na exordial acusatória. Aliás, de uma forma eufemista tentam suavizar os dizeres do acusado, mas não o suficiente para afastá-lo.

Breno Altman, jornalista, nos IDs 557260930, 557260928, 557260925, 557260924, 557260923 e 557260927, em síntese: “Discorreu que o acusado tem um histórico de combate ao racismo e a qualquer tipo de discriminação. Consignou ter presenciado o discurso do acusado, durante a manifestação que lastreou a denúncia que pesa contra ele. Esclareceu que na data dos fatos, o acusado fez uma dura crítica política ao Estado de Israel, jamais aos judeus como grupo étnico ou religioso. Revelou que o Estado de Israel se tornou um Estado de apartheid, um Estado supremacista, um Estado baseado em valores racistas, em regime de apartheid, além de um Estado genocida, que está na Corte Internacional de Justiça, sendo processado pelo crime de genocídio. Explanou que combater o Estado de Israel é um dever moral dos judeus, não tendo nada a ver com antisemitismo, mas como um dever humanista. Consignou que o sionismo e o antisemitismo não são termos ambíguos, eis que o sionismo é a identidade de uma corrente ideológica, baseado em princípios racistas, para construção de um Estado de supremacia judaica, com a vocação do direito de colonização da Palestina, em parte ou no todo. Por sua vez, o antisemitismo é um termo criado por um jornalista alemão William Maher, em 1867, que passou a ser utilizado como sinônimo de ódio aos judeus, sendo um termo historicamente ligado à perseguição aos judeus. Ao ser indagado sobre a expressão “Palestina livre do rio ao mar”, esclareceu que a expressão passou a ser utilizada pelo governo israelense, em 1973, em que o Estado de Israel deveria existir do Rio Jordão ao Mar Mediterrâneo, contudo, em resposta a essa expressão, o povo palestino passou a utilizar a impressão Palestina livre do Rio ao Mar. Consignou que o aumento do antisemitismo do Brasil, atribuindo à ação de Israel contra os palestinos, porque a maioria das pessoas não sabe a diferença entre o sionismo e o judaísmo, sendo, portanto, o massacre contra o povo palestino atribuído aos judeus de maneira genérica, o que coloca os judeus em perigo em qualquer parte do mundo. Ao ser indagado sobre o significado da expressão “Palestina livre do rio ao mar”, declarou que é a defesa de um só Estado, não a defesa da expulsão dos judeus da região, que isso é uma falsidade construída pelo sionismo.” Grifei



Henrique Soares Carneiro, professor, nos IDs 557260945, 557260944 e 557260943, em síntese: *“Discorreu que tomou conhecimentos dos fatos narrados na denúncia, através da internet, por debates sociais, em que o réu adotou uma posição de condenação das atitudes do Estado de Israel contra o povo palestino, alegando se tratarem de fatos constatados internacionalmente como uma prática de crimes de guerra, que tem sido levada para a corte internacional, com denúncias e até ordens de prisão contra os dirigentes israelenses por crimes contra a humanidade. Explanou que, ao seu ver, são declarações feitas em solidariedade ao povo palestino, sem qualquer tipo de cunho racista ou coisa do gênero, nada tendo a ver com o antissemitismo, que é algo abominável, nem tampouco com o antissionismo, descrito na denúncia. Declarou que o sionismo e o antissemitismo são coisas completamente distintas, isso porque, o antissemitismo é o preconceito que foi sobretudo expressado durante o regime nazista, por sua vez, o antissionismo é a denúncia de um projeto de colonização do território da Palestina, que previa a existência de dois Estados, e isso não foi cumprido. Quanto à expressão “Palestina livre do rio ao mar”, a testemunha narrou que, desde a fundação do Estado de Israel, conforme os preceitos que as Nações Unidas estabeleceram, que a Palestina já se encontrava numa região que contemplava tanto o Mar Mediterrâneo como o Rio Jordão, citando a existência de um artigo de uma organização israelense de direitos humanos, que fala de um projeto supremacista judaico do Rio ao Mar que está tentando expulsar os palestinos. Por fim, explanou que toda essa animosidade contra o Estado de Israel é causada por uma indignação ao projeto genocida que está em curso.”*

E mais.

No que concerne à comprovação do elemento subjetivo específico, consistente na vontade livre e consciente de praticar, incitar ou induzir preconceito ou discriminação contra um grupo ou coletividade, este restou cabalmente demonstrado, através do acervo probatório documental (is) e oral(is) colhidos durante a primeira e a segunda fase da persecução penal.

Assim sendo, pela comunhão das provas, não resta dúvida que o réu José Maria de Almeida agiu com dolo e elemento subjetivo do tipo do delito de Racismo, na Avenida Paulista, e através da plataforma do Instagram, por meio do perfil oficial do PSTU, no dia e horários declinados, na forma do artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89

Desse modo, a condenação é de rigor.

Passando à análise da (s) dosimetria (s) da (s) pena (s), consoante o art.59, *caput*, do Código Penal, verifico:

1. Culpabilidade: Não resta dúvida da reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu, ao proferir um discurso de ódio e discriminação à comunidade judaica, na Avenida Paulista e transmitido através da rede social do Instagram, por intermédio do perfil oficial do partido político do PSTU, fato que não se pode, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados.

2. Antecedentes: Nada de desabonador consta;



3. Conduta Social: Nada de desabonador consta;

4. Personalidade do agente: Nada de desabonador consta;

5. Motivos determinantes: Os motivos que serviram de supedâneo à prática delituosa são normais à espécie, não havendo nada a ser valorado em desfavor do acusado;

6. Circunstâncias Objetivas: a infração penal se perpetrou no dia 22/10/2023, na Avenida Paulista, cujo conteúdo foi transmitido integralmente pela rede social do Instagram, através do perfil oficial do PSTU;

7. Consequências: Seu comportamento, por si só, causou sérios danos à população da comunidade judaica que vive em nosso país, causando-lhes danos imateriais aos direitos da personalidade envolvendo todo o povo de Israel, notadamente no contexto político de polarização do País;

8. Comportamento da vítima: O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o cometimento do delito em apreço, representada por toda comunidade judaica que aqui reside.

Com isso:

Fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, **02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes genéricas.

Não há causa de diminuição e de aumento, razão pela qual a pena permanece, **02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com base no art. 33, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código Penal, o cumprimento da pena será no **regime aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.



Consoante o art. 45, § 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), do Código Penal, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, considerando a capacidade econômica do réu, no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal.

Dispositivo:

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido e condeno** JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, NASCIDO AOS 02/10/1957, FILHO DE CLEMENTE ALVES DE ALMEIDA e SEBASTIANA PESSOPANI RODRIGUES, pela prática do (s) crime (s) previsto (s) no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de **10 (dez) dias-multa**, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar a reparação de eventuais danos causados pela infração, por ausência de pedido na peça acusatória, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 3) Lance-se o seu nome no rol dos culpados, se possível no sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, data na assinatura digital.



MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

